



Desafios e Perspectivas da Classificação Indicativa

L 10 12 14 16 18



Volume

1



Classificação Indicativa: Controle social em detrimento da censura e da desregulamentação



Classificação indicativa: controle social em detrimento da censura e da desregulamentação

Renato Godoy de Toledo¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa contextualizar a classificação indicativa dentro do momento histórico brasileiro. Este também apresenta como objetivo traçar um balanço da política de classificação e sugerir melhorias em sua execução, sobretudo no tocante à concepção desta como um espaço de participação da sociedade civil.

O resultado que se pretende com as posteriores sugestões é o fortalecimento dessa política como um instrumento de proteção integral aos direitos humanos, sobretudo das crianças, prevalecendo assim uma leitura de que essas são prioridade absoluta, em acordo com o artigo 227 da Constituição Federal.

CONTEXTO HISTÓRICO

O debate em torno da qualidade dos conteúdos televisivos e da necessidade de proteção integral dos direitos humanos em muito ainda sofre o efeito do trauma ocasionado pela censura de conteúdo político, artístico e ideológico. Antes da Constituição de 1988, esta prática foi tolerada² pela tradição jurídica brasileira e apresentou um recrudescimento nos períodos

1 Jornalista, sociólogo e pesquisador do Instituto Alana.

2 Disponível em <http://www.belins.eng.br/ac02/chapters/cf88coleg08.pdf>

autoritários do século 20, notadamente durante o Estado Novo (1937-45) e a ditadura militar (1964-85).

Sobretudo nesses regimes, o tolhimento da liberdade de expressão nos mais diversos campos – das artes ao jornalismo – era uma política deliberada pelo Executivo, o que torna compreensível esse temor que insiste permear o debate atual. Porém, a Assembleia Nacional Constituinte (1987-88), que formulou a Carta Magna vigente desde então, teve seus debates e encaminhamentos positivamente influenciados por um sentimento de rechaço a toda e qualquer forma de censura, em consonância com o clamor social pela redemocratização.

Com a Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão e a vedação à censura passaram a ser conceitos basilares. O artigo 220 traz isso de forma clara e enfática: “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”, sustenta o parágrafo segundo.

Assim, o temor da “volta da censura” ou do “dirigismo estatal” não condiz com o momento conjuntural que vive o Brasil. O país goza há 26 anos de uma estabilidade democrática, com segurança jurídica, com calendário eleitoral definido, em que os perdedores se submetem aos resultados do pleito, e não há qualquer menção, por parte dos principais jogadores, de contestação às bases do Estado democrático de direito.

Não se trata de negar aqui a persistente sobrevida do fisiologismo, a prevalência do poder econômico sobre a política ou os gargalos socioeconômicos do país. Mas no aspecto institucional da democracia as regras universais processuais (BOBBIO, p.427) estão em vigor. São elas:

- 1) todos os cidadãos que tenham alcançado a maioridade etária sem distinção de raça, religião, condição econômica, sexo, devem gozar de direitos políticos [...];
- 2) o voto de todo o cidadão deve ter igual peso;
- 3) todos aqueles que gozam dos direitos políticos devem ser livres para votar [...];
- 4) devem ser livres também no sentido de que devem ser colocados em condições de escolher entre diferentes soluções [...];
- 5) seja para as eleições, seja para as decisões coletivas, deve valer a regra da maioria numérica [...];
- 6) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria [...]

Apesar dos diversos problemas do sistema político brasileiro, há evidências de que o ordenamento institucional está consolidado. Diante dessa estrutura, não é justificável emperrar o debate público acerca da regulação das comunicações – no sentido de garantir às crianças uma programação de qualidade – sob o pretexto de isto criar um risco de retorno a práticas autoritárias.

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA: NEM CENSURA, NEM AUTORREGULAÇÃO

A classificação indicativa, exercida por força constitucional, é uma política que dá vazão aos anseios presentes na redemocratização do país, em que se exige maior liberdade e participação da sociedade – conceitos que em nada se confundem com a ideia de censura.

José Eduardo Romão (2006) define a classificação indicativa como uma política que emerge de um novo modelo de sociedade, pós-1988, em que se rejeita a censura, mas tampouco se admite o *laissez-faire* da autorregulação – muitas vezes defendido pelo mercado como um suposto contraponto à classificação indicativa.

Porém, a autorregulação não é rejeitada. Ao contrário, ela está presente e convive com outros mecanismos para assegurar a qualidade do conteúdo difundido. No âmbito dos conteúdos televisivos, a política hoje conta com a autoclassificação das próprias emissoras e com o monitoramento do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (Dejus) do Ministério de Justiça.

Também é importante a participação da sociedade pelas redes sociais, mecanismo que tem se mostrado eficiente. Em um caso recente, o Ministério da Justiça reclassificou o filme *Confissões de Adolescente*³ após reclamações nos canais do órgão nas redes sociais.

Esses mecanismos permitem que a sociedade monitore a classificação indicativa e minimizam a probabilidade de avaliações equivocadas de conteúdos analisados previamente pelo ministério ou autoclassificados pelas emissoras. Nesse aspecto, o telespectador não é um ser passivo que se submete à

3 Divulgado em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/justica-reclassifica-filme-confissoes-de-adolescente>

classificação de conteúdo promovida unicamente pelo Estado ou pelo mercado, mas um agente crítico que colabora para a efetivação da política e da proteção à criança.

O Projeto Classifique, lançado em fevereiro deste ano, também contribui para a consolidação do controle social sobre a classificação indicativa. A iniciativa seleciona 21 cidadãos interessados em se somar à equipe do Dejus para realizar a classificação prévia, o monitoramento da autoclassificação das emissoras e dos veículos de vídeos *on demand* (VOD).

DESAFIOS E CONTRIBUIÇÕES

A implementação da classificação indicativa em 2006 como política pública se deu após o debate entre governos e sociedade. Posteriormente, com o acúmulo de debates da sociedade civil sobre o tema, sobretudo na Conferência Nacional de Comunicação (Confecom) em dezembro de 2009, o governo federal opta por uma consulta pública online, em que indivíduos e representantes da sociedade civil opinaram sobre o tema.

A ferramenta, sem dúvida, é um espaço importante de diálogo entre cidadãos, organizações da sociedade civil, empresas e governo. Esta, juntamente às centenas de conferências setoriais, também é um espaço de construção de uma democracia participativa. Porém, é preciso que haja mais reconhecimento da participação da sociedade civil em espaços decisórios. Para tanto, falta um caráter mais decisório a essas consultas à sociedade civil.

Assim, o Projeto Criança e Consumo, que contribuiu ativamente na consulta pública realizada em 2010, acredita que as demandas da sociedade civil precisam ser ouvidas e implementadas. Como contribuição, sugerimos em janeiro de 2011 e voltamos a enfatizar aqui que a classificação indicativa seja rigorosa em relação aos seus princípios de proteção da criança.

Um ponto falho nas atuais regras dessa política é a tolerância à publicidade em meio à programação infantil classificada como livre. O chamado *merchandising* ou *product placement* continua sendo tolerado pela legislação que compete à classificação indicativa.

O documento de 2011⁴, apresentado como contribuição ao Dejus, sugeriu “classificar obras audiovisuais em geral que contenham *merchandising* ou que sejam consideradas *merchantainment*⁵ como não recomendadas para menores de 12 anos, garantindo assim a não exposição de crianças a conteúdo de comunicação mercadológica não adequado a sua boa formação”.

Os problemas relacionados a esta publicidade disfarçada em meio ao conteúdo de entretenimento infantil apontado em 2011 continuam presentes em programas de conteúdo classificado como livre. Exemplo dessa continuidade é que o programa citado como referência desta prática em 2011, o Bom Dia e Companhia do SBT, permanece no ar e com práticas similares.

Mesmo após uma multa considerada histórica, de R\$ 1 milhão em 2011, por realizar *merchandising* para crianças⁶ o SBT não só insiste na prática como ainda “inova”.

A emissora tem realizado inserções comerciais de menos de um segundo durante toda a sua programação, incluindo os programas infantis.

É possível encontrar na internet exemplos dessa prática abusiva⁷. Em um deles⁸, em uma edição do Bom Dia e Companhia de 2012, surge um anúncio da marca de cosméticos Jequiti, do grupo Silvio Santos, com a imagem de produtos de beleza, como batom, esmalte, blush e rímel.

Ou seja, a publicidade de um produto voltado ao universo adulto invade o espaço considerado como livre para todas as idades.

O estudo⁹ *Children and television advertising*, do sociólogo Erling Bjurström, encomendado pelo governo sueco, aponta que somente entre 8 e 10 anos de idade todas as crianças conseguem discernir publicidade do conteúdo de entretenimento.

Se a comunicação mercadológica já pode ser considerada abusiva, por tirar proveito de um indivíduo com consciência crítica em desenvolvimento,

4 Disponível em http://biblioteca.alana.org.br/banco_arquivos/arquivos/Consulta_publica_Clas_Ind_13jan2011.pdf

5 Prática que mescla entretenimento e *merchandising*. Um caso emblemático é o da empresa Ralph Lauren, que promoveu nos EUA, em 2010, a campanha RL Gang. Veiculada na internet, os personagens do filme usam roupas da marca. Os itens utilizados pelos personagens podem ser comprados pelas crianças que clicam sobre o produto. Esse tipo de ação publicitária faz com que a criança crie uma associação entre o produto e a diversão, se aproveitando da vulnerabilidade da criança, que não percebe o intuito de venda.

6 Disponível em <http://exame.abril.com.br/marketing/noticias/sbt-leva-multa-de-r-1-milhao-por-publicidade-disfarçada-em-programa-infantil>

7 A leitura do artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor permite interpretar que mesmo se fosse direcionada a adultos esta prática seria abusiva. “A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”, define o artigo..

8 Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=HDOXA8btqKc>

9 Disponível em http://biblioteca.alana.org.br/banco_arquivos/arquivos/docs/biblioteca/pesquisas/children_tv_ads_bjurstrom.pdf

quando esta surge em meio ao conteúdo, este caráter prejudicial é ainda mais evidente.

Portanto, normatizar a classificação de programas com merchandising como não recomendados para menores de 12 anos daria mais um importante reforço jurídico a fim de evitar a exposição de crianças a conteúdos de comunicação mercadológica.

Este importante passo seria mais uma demonstração de que a classificação indicativa é uma política pública na qual a sociedade civil exerce seu protagonismo. Tal medida em nada feriria a garantia constitucional da liberdade de expressão.

CONCLUSÕES

Nos tempos em que o Estado se fechava e agia como o superego da sociedade, as políticas públicas eram implementadas à sua revelia.

Agora que o país goza de seu mais longo período de democracia, a sociedade civil organizada quer ver na prática seu anseio por maior liberdade e participação – sentimento muito presente no período da redemocratização, que forjou o ordenamento institucional atual.

Por isso, a sociedade não quer ser convocada apenas para dar anuência a políticas previamente decididas, mas sim para participar de suas elaborações.

A classificação indicativa tem apresentado sinais positivos desse trabalho conjunto entre Estado, sociedade e mercado. Para se firmar como um modelo de proteção à criança - e, quiçá, de instrumento de controle social – a política deve ser fiel aos seus princípios. Para tanto, ela não pode ser uma ingerência estatal e nem ser movida por interesses exclusivamente privados.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: 1990

BJURSTRÖM, Erling. Children and television advertising. Estolcomo: Swedish Consumer Agency, 1994

ROMÃO, José Eduardo Elias. A Nova Classificação Indicativa no Brasil: construção democrática de um modelo *in* Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006